SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454751 - SP(2023/0304106-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578 MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834 CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 RENATA YUMI IDIE - SP329277 ADRIANA JHENIFFER DA CRUZ - SP351469 MARINA DE OLIVEIRA E COSTA - SP368489 GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471 MARINNA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP468455
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL WELLNESS APCRW
AGRAVADO	:	EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545 GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167 HEBERT ASSIS DOS REIS - CE017614 HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971 MARCÍLIO NASCIMENTO DE FARIAS - CE042416

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível impor à provedora de aplicação de internet a obrigação de exercer controle prévio sobre anúncios inseridos por terceiros que supostamente violem normas condominiais ou direitos marcários.

2. A responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros é subjetiva e subsidiária, dependendo, em regra, do descumprimento de ordem judicial específica de remoção, não havendo dever legal de monitoramento prévio, conforme o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em relação a normas condominiais ou direitos marcários. Precedentes.

3. A convenção condominial obriga os condôminos, não se estendendo a terceiros intermediadores de anúncios digitais o dever de fiscalizar previamente o cumprimento de regras internas de cada condomínio.

4. A aplicação da solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor foi afastada, pois não há relação de consumo entre as partes, conforme entendimento do Tribunal de origem, sendo vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54733569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: b79862e2-b5f0-4c24-ad0e-17a744dacc08

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: b79862e2-b5f0-4c24-ad0e-17a744dacc08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2454751 - SP(2023/0304106-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578 MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834 CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815 RENATA YUMI IDIE - SP329277 ADRIANA JHENIFFER DA CRUZ - SP351469 MARINA DE OLIVEIRA E COSTA - SP368489 GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471 MARINNA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP468455
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL WELLNESS APCRW
AGRAVADO	:	EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545 GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167 HEBERT ASSIS DOS REIS - CE017614 HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971 MARCÍLIO NASCIMENTO DE FARIAS - CE042416

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se é possível impor à provedora de aplicação de internet a obrigação de exercer controle prévio sobre anúncios inseridos por terceiros que supostamente violem normas condominiais ou direitos marcários.

2. A responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros é subjetiva e subsidiária, dependendo, em regra, do descumprimento de ordem judicial específica de remoção, não havendo dever legal de monitoramento prévio, conforme o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em relação a normas condominiais ou direitos marcários. Precedentes.

3. A convenção condominial obriga os condôminos, não se estendendo a terceiros intermediadores de anúncios digitais o dever de fiscalizar previamente o cumprimento de regras internas de cada condomínio.

4. A aplicação da solidariedade prevista no Código de Defesa do Consumidor foi afastada, pois não há relação de consumo entre as partes, conforme entendimento do Tribunal de origem, sendo vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54075976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:01
Código de Controle do Documento: afaa82e6-3c37-4ad6-8aac-c9e2134a6c4f

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 897):

> *"OBRIGAÇÃO DE FAZER Insurgência contra divulgação de anúncios de locação de imóveis em contrariedade à Convenção de Condomínio Provedora de aplicação de internet que disponibiliza os anúncios, que não tem o dever de verificar se a oferta pode eventualmente estar contrariando algum dispositivo da Convenção Condominial da autora e nem agir para resguardar seus direitos Impossibilidade de determinação de remoções futuras de anúncios a critério da autora - Recurso desprovido."*

Na origem, a agravante ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (e-STJ, fls. 1/38). A autora, administradora de complexo turístico e hoteleiro, alegou que a ré veicula em sua plataforma anúncios de locação de unidades autônomas em desconformidade com a Convenção de Condomínio (que exige prazo mínimo de 30 dias para locações), além de utilizar indevidamente marcas e imagens de sua propriedade. Pleiteou a remoção dos anúncios, o fornecimento de dados dos usuários e a implementação de filtros para impedir novas publicações irregulares.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, para confirmar a tutela de urgência quanto à remoção das URLs específicas e fornecimento de dados, mas julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer consistente no controle prévio de novos anúncios (item 7.b da inicial), distribuindo a sucumbência de forma recíproca (e-STJ, fls. 777/782).

Interposta apelação pela autora, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 903/926), a recorrente apontou violação aos arts. 1.333 do Código Civil, 18 do Código de Defesa do Consumidor e 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Sustentou, em síntese, que a recorrida integra a cadeia de consumo e deve responder solidariamente, não podendo se eximir da responsabilidade de impedir anúncios que violem as normas condominiais e direitos marcários, não se tratando de mera provedora de aplicação.

A decisão de admissibilidade da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, fundamentando-se na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.103/1.105).

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente agravo (e-STJ, fls. 1.124/1.145), refutando os óbices aplicados e reiterando as razões de mérito.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54075976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:01
Código de Controle do Documento: afaa82e6-3c37-4ad6-8aac-c9e2134a6c4f

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Inicialmente, cumpre salientar a inaplicabilidade ao presente caso das teses de repercussão geral firmadas pelo STF no RE 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo Ministro Dias Toffoli, e no RE 1057258 (Tema 533), relatado pelo Ministro Luiz Fux, seja em razão da matéria envolvida, seja pela modulação de efeitos (aplicação meramente prospectiva da tese), seja pela inexistência de decisão no acórdão recorrido sobre a constitucionalidade ou não do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de impor à provedora de aplicação a obrigação de exercer controle prévio sobre anúncios inseridos por terceiros que supostamente violem normas condominiais ou direitos marcários.

O Tribunal *a quo* afastou tal pretensão, fundamentando que não cabe à provedora fiscalizar se a oferta contraria a Convenção Condominial, nem atuar como censor prévio, sob pena de violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet (e-STJ, fl. 900). Consta do acórdão recorrido:

> *"A requerida EXPEDIA é empresa de turismo e provedora de aplicação de internet, que oferece reservas de passagens aéreas, trens, embarcações, hotéis, carros ou passeios, e tais serviços são disponibilizados por meio de anunciantes, que são responsáveis pela própria apresentação do seu produto, por exemplo, uma pousada, apartamento, hotel, etc, e, com a publicação do anúncio, é possível a interação entre os viajantes e os anunciantes.*
> ***Ainda que tecnicamente a ré possa exercer o controle do conteúdo, não tem o dever de verificar se a oferta pode eventualmente estar contrariando algum dispositivo da Convenção Condominial da autora, como a disponibilização de locação direta de unidade por período inferior a 30 dias (art. 15, § 2º, Convenção), ou os demais critérios "objetivos" que relaciona, porque isso não está diretamente afrontando norma legal de aplicação geral; não se insere dentre os deveres obrigatórios dos provedores (AgInt no REsp 1.803.362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 13/08/2019), e, eventualmente, pode afrontar o direito de propriedade do anunciante, contra quem cabe a apelante discutir diretamente a irregularidade do anúncio ou puni-lo administrativamente, desde que previsto em sua convenção e observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.***
> ***Não se aplica ao caso específico o disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC/2015, relativo a tutela inibitória, para que a provedora atue graciosamente a serviço da requerente, para "resguardar" seus direitos, e suporte ela eventuais procedimentos judiciais, exercendo verdadeira censura prévia de conteúdos futuros, e muito menos para que, "com a finalidade de privilegiar a economia processual e a segurança jurídica", seja determinado à apelada que, mediante mera notificação da requerente, "providencie a remoção dos eventuais conteúdos futuros que não atendam aos critérios estabelecidos", cujo juízo ficaria a cargo da requerente, ainda que respeitado o julgado citado.***
> *Sem que os anunciantes integrem a relação jurídica, inadmite-se qualquer declaração acerca do desacordo dos anúncios com as convenções condominiais."*

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros é subjetiva e

Documento eletrônico VDA54075976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:01
Código de Controle do Documento: afaa82e6-3c37-4ad6-8aac-c9e2134a6c4f

subsidiária, dependendo do descumprimento de ordem judicial específica de remoção, não havendo dever legal de monitoramento prévio.

Nessa linha:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE PROVEDOR DECONTEÚDO. REMOÇÃO DE VÍDEO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes.*
> ***2. "Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002" (AgInt no REsp 1.803.362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 13/08/2019).***
> ***3. Por outro lado, o provedor de conteúdo poderá ser responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar mensagens causadoras de ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes.***
> *4. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de conteúdo e de possibilidade de remoção de conteúdo, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que analise o pleito de remoção do conteúdo considerado ofensivo pelo agravante. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."*
> *(AgInt no AREsp n. 922.355/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)*

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SITE DE INTERMEDIAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.*
> *1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 7/8/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 20/3/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.*
> *2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) é possível atribuir ao intermediador de comércio eletrônico a obrigação de excluir, em razão de notificação extrajudicial, anúncios de vendas que violem os termos de uso da plataforma e c) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.*
> ***4. Para o Marco Civil da Internet (MCI), os sites intermediadores do comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Precedentes.***
> *5. A publicação de anúncios em plataforma de comércio eletrônico é regida*

Documento eletrônico VDA54075976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:01
Código de Controle do Documento: afaa82e6-3c37-4ad6-8aac-c9e2134a6c4f

pelos seus termos de uso, os quais são utilizados, entre outras finalidades, para estabelecer as práticas aceitáveis no uso dos serviços, bem como as condutas vedadas. Não há regulamentação, no MCI, das práticas implementadas pelas plataformas de comércio eletrônico em virtude do descumprimento dos termos de uso. Assim, é preciso considerar as disposições aplicáveis aos provedores de aplicações.

6. Salvo as exceções previstas em lei, os provedores de aplicações apenas respondem, subsidiariamente, por danos gerados em decorrência de conteúdo publicado por terceiro após o desatendimento de ordem judicial específica (art. 19 do MCI). Busca-se evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e remoções irrefletidas. Nessa linha, conforme jurisprudência desta Corte, não é possível impor aos sites de intermediação a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos. Isto é, à exceção das hipóteses estabelecidas no MCI, os provedores de aplicações não têm a obrigação de excluir publicações realizadas por terceiros em suas páginas, por violação aos termos de uso, devido à existência de requerimento extrajudicial.

7. Na espécie, portanto, a pretensão da recorrida de atribuir à recorrente a obrigação de excluir, em razão de requerimento extrajudicial, todos os anúncios relativos a produtos anunciados em seu site (Mercado Livre), que estão em desconformidade com os termos de uso, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A imposição de exclusão genérica de conteúdos obrigaria a ré a realizar uma verdadeira devassa nos anúncios existentes em sua plataforma.

Ademais, por se tratar de publicações não ofensivas a direito da personalidade recorrida, mas alegadamente violadoras dos termos de uso, já que houve disponibilização de produtos em desconformidade com as regras técnicas, seria necessário oportunizar aos anunciantes dos produtos o contraditório antes da exclusão dos anúncios.

8. Nos termos da Súmula 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No particular, os embargos opostos pela recorrente tiveram por objetivo assegurar a manifestação expressa do Tribunal a quo a respeito do conteúdo do art. 19 do MCI, a fim de garantir o prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

9. Recurso especial conhecido e provido.

*(REsp n. 2.088.236/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002.

3. O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA54075976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:01
Código de Controle do Documento: afaa82e6-3c37-4ad6-8aac-c9e2134a6c4f

*(AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)*

Diante da jurisprudência consolidada do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido, incide na espécie a Súmula 83 do STJ.

Ademais, no que tange à natureza da atividade exercida pela recorrida, o Tribunal de origem consignou expressamente que "*a requerida EXPEDIA é empresa de turismo e provedora de aplicação de internet*" (e-STJ, fl. 899).

Partindo dessa premissa fática delineada na instância ordinária — de que a recorrida atua como provedora de aplicação —, a revisão dessa conclusão para acolher a tese recursal de que a empresa não seria mera provedora de aplicação (visando afastar a incidência do art. 19 do Marco Civil da Internet), demandaria inequivocamente o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Uma vez assentado no acórdão recorrido que a empresa provê aplicação de internet, a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros submete-se à disciplina específica da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), cuja aplicação afasta o dever de monitoramento prévio (censura) e a responsabilidade objetiva pura prevista no CDC para vícios de qualidade do serviço próprio.

De outra parte, no que tange à alegada violação ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e à tese de solidariedade na cadeia de consumo, o acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração foi categórico ao afastar a incidência da legislação consumerista ao caso. Consignou o Tribunal de origem:

> *"Inexiste relação de consumo entre as partes, nem por equiparação (bystanders), não se podendo falar em 'cadeia de fornecimento', não sendo a embargante consumidora, por não ter adquirido ou se utilizado de produto ou serviço como destinatária final (art. 2º, CDC)." (e-STJ, fl. 968).*

Dessa forma, a pretensão recursal de aplicar a solidariedade prevista no CDC esbarra em óbice intransponível. Primeiramente, porque rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de relação de consumo e a posição das partes na relação jurídica demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em segundo lugar, ainda que superado o óbice sumular, a jurisprudência desta Corte entende que, no conflito entre regras gerais do CDC e a norma específica do Marco Civil da Internet quanto à responsabilidade por conteúdo de terceiros, prevalece a regência da lei especial (Lei 12.965/2014), que afasta a responsabilidade objetiva e o dever de fiscalização prévia.

Por fim, quanto ao art. 1.333 do CC, a força normativa da Convenção obriga os condôminos, não se estendendo a terceiros intermediadores de anúncios digitais o dever de fiscalizar previamente o cumprimento de regras internas de cada condomínio.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54075976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:41:01
Código de Controle do Documento: afaa82e6-3c37-4ad6-8aac-c9e2134a6c4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.454.751 / SP

Número Registro: 2023/0304106-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10372508020198260100 10372508020198260100050000 20220000086781 20220000269670

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
		MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
		CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815
		RENATA YUMI IDIE - SP329277
		ADRIANA JHENIFFER DA CRUZ - SP351469
		MARINA DE OLIVEIRA E COSTA - SP368489
		GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471
		MARINNA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP468455
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL WELLNESS APCRW
AGRAVADO	:	EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545
		GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167
		HEBERT ASSIS DOS REIS - CE017614
		HENRIQUE CEOLIN BORTOLO - SP374971
		MARCÍLIO NASCIMENTO DE FARIAS - CE042416

Documento eletrônico VDA54622241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:32
Código de Controle do Documento: ec94a292-952d-4cec-a977-cd7536c977c8

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:32
Código de Controle do Documento: ec94a292-952d-4cec-a977-cd7536c977c8